



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381123**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036141-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEAN PAULO SCOPEL, é agravada PRISCILLA TAVORE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de  
Instrumento nº: 2036141-13.2025.8.26.0000  
Agravante: Gean Paulo Scopel  
Agravada: Priscilla Tavore  
Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível  
1ª Instância: 1012052-81.2023.8.26.0009  
Juiz: Claudia Ribeiro  
  
Voto nº 42.972

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Erro médico. Decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o custeio da prova pelo réu. Inconformismo. Cabimento. Preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova não se confunde com o custeio da prova, submetido à regra geral prevista no art. 95 do Código de Processo Civil. Prova requerida por todas as partes. Determinação de rateio dos honorários periciais. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 209/210 dos autos de origem, na parte em que determinou o custeio da prova pelo réu, em ação de indenização.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/7.

Recurso processado com a liminar (fls. 11/12) e não respondido (fl. 15).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

No entender desta relatoria, a inversão do ônus da prova não implica, em regra, a inversão do ônus de adiantamento das despesas processuais.

O instituto da inversão do ônus da prova, como é

sabido, se volta ao resguardo da parte hipossuficiente. Contudo, dita inversão não se confunde com o custeio da prova, que, pela regra geral do art. 95 do Código de Processo Civil, deve ser suportado pela parte que a requereu ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Importante esclarecer que uma vez invertido o ônus da prova a negativa ou omissão do réu em produzir determinada prova beneficiará tão somente a parte hipossuficiente, tendo em vista que a autora não mais possui a obrigação de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido, o elucidativo precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AgRg no REsp 1.098.876-SP** - CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação

*dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido (Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08/09/2009).*

Como a prova pericial foi requerida por ambas as partes (fls. 16, “i”, e 99 dos autos de origem), o adiantamento dos honorários periciais deve ser por elas rateado (art. 95, CPC), observada eventual concessão prévia de gratuidade da justiça.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser reformada para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes, nos termos do art. 95, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator